



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.720768/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.522 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente JOAO BATISTA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DA PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

Tendo o procedimento fiscal sido efetuado com os requisitos obrigatórios previstos no PAF, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida, por ser a intimação por edital legalmente prevista, na impossibilidade de ser realizada via postal.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. DISPENSA ADA.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas da área tributável do imóvel rural, desde que devidamente comprovadas.

ÁREAS DE FLORESTAS NATIVAS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As áreas de preservação de florestas nativas devem ser excluídas da área tributável do imóvel rural, desde que devidamente comprovadas.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de produtos vegetais informada na D1TR deve ser feita com elementos de prova hábeis.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972.

D1TR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma área de produtos vegetais de 5.998 ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º **03-067.332** - **1ª Turma da DRJ/BSB**, fls. 204 a 211.

Trata de autuação referente ao Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Pela notificação de lançamento n.º 03302/00020/2013 (fls. 04), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 3.232.760,70, concernente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 16/09/2013, incidentes sobre o imóvel denominado "Fazenda São João do Pirajá" (NIRF 6.758.928-4), com área total declarada de 9.556,0 ha, situado no município de Bom Jesus - PI.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 05/08.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 09/10, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas no ano-base de 2008, para comprovar a área de produtos vegetais declarada em 2009;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação de Fazendas Públicas ou da EMATER.

Após análise da DITR/2009, a autoridade fiscal glosou integralmente a área de produtos vegetais declarada (9.356,0 ha) e desconsiderou o VTN declarado de R\$ 184.268,00 (R\$ 19,28/ha), arbitrando-o em R\$ 7.644.800,00 (R\$ 800,00/ha), com base no SIPT da RFB, com o aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 1.528.130,80, conforme demonstrado às fls. 07.

Considerado cientificado do lançamento por edital (fls. 14) em 04/11/2013, o contribuinte, por meio de representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 22/41 em 03/12/2013, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 42/144, alegando, em síntese:

- discorda do referido procedimento fiscal, em preliminar, por ter sido intimado inicialmente e notificado desse lançamento por edital, maculando-o de vício insanável e, no mérito, por estar embasado em presunções, ao reduzir o grau de utilização do imóvel de 100,0 % para 0,0 % e majorar a alíquota de cálculo de 0,45 % para 20,0 %, sem a devida verificação in loco,

- devem ser excluídas da área aproveitável (5.998,0 ha) as áreas de preservação permanente (201,0 ha) e de vegetação nativa (490,0 ha), além da área de reserva legal averbada (2.867,0 ha), conforme laudo agrônomico anexado;

- transcreve parcialmente a legislação de regência, Acórdão do CARF e ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, o impugnante requer seja integralmente cancelada a notificação de lançamento ou, caso se entenda ser ela válida, seja restabelecida a alíquota declarada (0,45%), cancelando-se o crédito tributário resultante da aplicação da alíquota de 20,0 %, para cálculo do ITR suplementar.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, considerando basicamente que:

Da Preliminar de Nulidade

O impugnante requer a nulidade do lançamento suplementar, alegando vício insanável, por não ter tido recebido a intimação inicial e a notificação do lançamento, realizadas irregularmente por edital, e assim ter ficado impossibilitado de apresentar os documentos nelas requeridos.

A intimação e a notificação de lançamento foram feitas no teor do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, e contêm os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do mesmo decreto, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa.

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível a aventada nulidade, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Da Perda da espontaneidade para Retificação da DITR e da Hipótese do Erro de Fato

Na análise do presente processo, verifica-se que a lide versa apenas sobre a glosa integral da área declarada de produtos vegetais (9356,0ha) e o arbitramento do VTN (fls. 07); no entanto, o requerente, em sua defesa, solicita a redução dessa área para 5.998,0 ha e o acatamento das áreas, não informadas na DITR/2009, de preservação permanente (201,0 ha), de floresta nativa (490,0 ha) e de reserva legal (2.867,0 ha), conforme laudo agrônomico anexado (fls. 57/65);

No presente caso, consta a averbação de 2.866,80 ha de reserva legal em 10/04/2004 (fls. 72), considerada tempestiva para a área pretendida no ITR/2009 (2.867,0 ha).

No presente caso, não consta dos autos o necessário ADA/2009, protocolizado tempestivamente no IBAMA, para acatar as áreas de preservação permanente (201,0 ha), de floresta nativa (490,0 ha) e de reserva legal (2.867,0 ha), para o ITR/2009.

Assim, por ter o contribuinte perdido a espontaneidade para fazer a retificação aventada e não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato com documento hábil para tanto, entendo que não devam ser acatadas as arcas pretendidas de reserva legal/floresta nativa/preservação permanente, constantes do laudo agrônomico de fls. 57/65, para o ITR/2009.

Da Área Utilizada com Produtos Vegetais

Da análise do presente processo, verifica-se que a glosa integral da área com produtos vegetais (9.356,0ha), informada na DITR/2009, ocorreu por falta de apresentação de documentos de prova hábeis, tais como notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos e certificados de depósito, para comprovar a área plantada no período de 01/01/2008 a 31/12/2008; o requerente, em sua defesa, solicita a redução dessa área para 5.998,0 ha, conforme laudo agrônomico anexado (fls. 57/65).

Nesta fase, foram apresentados, além do citado laudo, contratos particulares de arrendamento de terras rurais (fls. 95/110), considerados insuficientes, por si sós, para comprovar a área plantada no ano-base de 2008 e consequente acatamento da área de produtos vegetais pretendida para o ITR/2009, isso porque não foram apresentados documentos que corroborassem a informação constante no Laudo, como notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, certificados de depósito e contratos ou cédulas de crédito rural, que foram, inclusive, exigidos no Termo de Intimação Fiscal.

Assim, observado o disposto no art. 29 do Decreto 70.235/1972 e visto que não foram apresentados documentos hábeis para comprovar a área de plantio do imóvel, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, entendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área declarada de produtos vegetais para o ITR/2009 (9.356,0ha), bem como desconsiderada a área pretendida de 5.998,0 ha, nos termos da legislação pertinente.

Do VTN Arbitrado - Matéria não Impugnada.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN em R\$ 7.644.800,00 (R\$ 800,00/ha), com base no S1PT da RFB (fls. 10) para o ITR/2009, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação do art. 1º da lei nº 8.748/1993 e art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

Diante do exposto, voto para que se julgue improcedente a impugnação referente ao lançamento constituído pela notificação/anexos de fls. 04/08, com a manutenção do imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, a ser acrescido de multa lançada (75,0%) e juros de mora atualizados, na forma da legislação vigente.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 232/267, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

1 - ADMISSIBILIDADE

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O contribuinte inicia seu insurgimento, descrevendo um rápido histórico do processo, onde o mesmo menciona que:

1. Trata o presente processo de Notificação de Lançamento para constituição e cobrança de crédito tributário de Imposto Territorial Rural ("ITR") apurado no ano-calendário de 2009, calculado em relação ao bem imóvel denominado "Fazenda São João do Pirajá", localizado no Município de Bom Jesus/PI, de propriedade do Recorrente à época do fato jurídico tributário.

2. Segundo as Autoridades Fiscais, tanto o Valor da Terra Nua ("VTN") declarado quanto a área efetivamente utilizada para plantação de produtos vegetais não teriam sido comprovados pelo Recorrente. A partir de tais alegações, as Autoridades Fiscais alteraram o Documento de Informação e Apuração do ITR ("DIAT") referente ao ano-calendário de 2009 para, com base no Sistema de Preços e Terras ("SIPT") da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), arbitrar o VTN em R\$ 800,00 por hectare e reduzir o Grau de Utilização ("GU") do imóvel rural a 0%.

3. Desse modo, a base de cálculo do ITR e sua alíquota foram majoradas, o que resultou no lançamento de ITR suplementar no valor de R\$ 1.528.130,80, acompanhado de respectiva multa de ofício e juros de mora, totalizando, em setembro de 2013, R\$ 3.232.760,70.

4. Após ser cientificado das exigências constantes da Notificação de Lançamento, o Recorrente apresentou, em 03/12/2013, a competente e tempestiva Impugnação, que foi julgada improcedente pela D. DRJ, nos termos da ementa abaixo transcrita:

TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2009

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido efetuado com os requisitos obrigatórios previstos no PAF, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida, por ser a intimação por edital legalmente prevista, na impossibilidade de ser realizada via postal.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de Fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração de ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados, informados pelo contribuinte da DITR/2009, somente cabe ser acatada quando comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos hábeis, nos termos da legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2009, por falta de documentos de prova hábeis para comprová-la.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)-MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN declarado para o ITR/2009, nos termos da legislação processual vigente.

5. Em síntese, a DRJ entendeu que o GU da "Fazenda São João do Pirajá" não teria sido comprovado, a despeito da farta documentação apresentada pelo Recorrente em sua Impugnação.

6. Ocorre que, a decisão ora guerreada não deve prosperar, pois:

(...)

Continuando em suas explanações, o contribuinte mencionou os pontos pelos quais discorda do entendimento do órgão julgador de primeira instância, que deverão ser atacados por ocasião deste recurso voluntário.

Preliminarmente, ele alega a nulidade do lançamento por dois motivos:

1.1 - Da Invalidado da Citação por Edital e da Autuação com Base em Presunções.

Para este argumento, não merece guarida a solicitação do contribuinte, haja vista o fato de que os procedimentos utilizados perante a intimação foram regidos de acordo com os ordenamentos do Decreto 70.235/72.

O art. 23, inciso II c § 1º, do Decreto n.º 70.235/1972, dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

[..]

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da Intimação; (...)
(grifo nosso).

Portanto, o citado Decreto não estabelece ordem de preferência a ser seguida e basta que um só dos meios utilizado tenha resultado improficuo, para que a intimação possa ser efetuada por edital.

Mesmo tendo sido intimado por edital, foi dado ao contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, e não tendo havido qualquer fato que a impedisse de apresentar na impugnação todos os seus argumentos e comprovantes contrários ao lançamento de ofício, verifica-se que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, mesmo que tivesse tido prejuízo por conta do meio de intimação utilizado, o

contribuinte, teve acesso ao teor da intimação e da notificação de lançamento, podendo apresentar os elementos que confrontassem a sua autuação, até mesmo podendo abater as supostas presunções mencionadas pelo contribuinte.

O fato do contribuinte apresentar decisões administrativas e judiciais sobre o tema, não deve ser acatado pelos órgãos julgadores administrativos, haja vista, não serem de observância obrigatória, seja por não ser sumulados, seja pelo fato do contribuinte não ser parte da decisão judicial.

1.2 - Omissões e Ausência de Motivação - Ferimento ao Princípio da Verdade Material e Cerceamento ao Direito de Defesa do Recorrente.

Conforme já mencionado, o lançamento atendeu aos requisitos da legislação aplicada, em especial aos mandamentos do Decreto 70.235/72. Também não merece prosperar o argumento citado.

Quanto à autuação, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação, as alterações efetuadas na DITR/2009, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No que tange às alegações de ilegalidade / ofensas a princípios constitucionais (motivação, verdade material e cerceamento do direito de defesa), o exame das mesmas escapa à competência da autoridade administrativa julgadora.

De fato, há que se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades/inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa.

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

Por sua vez, a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e

principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

O art 11 do Decreto n.º 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra a tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. "

Assim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito descrição dos fatos e ao enquadramento legal da matéria tributada, e tendo o contribuinte, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não prospera a alegação da impugnante de que o presente lançamento deveria ser anulado.

Feitas as considerações preliminares, passemos às matérias de mérito.

2 – DO MÉRITO

No mérito, o contribuinte inicialmente alegou:

42. Ainda que se entenda pela inexistência de vícios no lançamento e de nulidades na Decisão da DRJ. o que se admite apenas para argumentar, cumpre demonstrar a improcedência do lançamento guerreado em razão da incorreção do GU apontado pelas Autoridades Fiscais. Passa-se a explicar.

43. Em sede de procedimento de fiscalização, o GU informado pelo Recorrente em sua DIAT - 100% — foi questionado pelas Autoridades Fiscais, que requereram documentação apta a comprová-lo. Em face da ausência de comprovação da efetiva utilização de áreas da Fazenda para o plantio de produtos vegetais, exatamente porque o Recorrente não participou do procedimento de fiscalização, pois não houve intimação regular, as Autoridades Fiscais presumiram que o GU do imóvel rural era de 0%. presunção essa que foi chancelada pela DRJ.

44. Com base nessa presunção, a alíquota do ITR foi majorada de 0,45% para 20%, em razão da progressividade prevista no artigo 11, caput, da Lei n.º 9.393/96:

Instados sobre estas argumentações iniciais feitas pelo contribuinte, resta analisarmos as rubricas do mérito que corroborariam com suas insurgências no sentido de questionamento sobre a redução do grau de utilização mantido pelo órgão autuador,

Passamos a seguir, a analisar cada ponto suscitado pelo contribuinte em seu recurso voluntário:

2.1 - ÁREA TOTAL

Neste item, o contribuinte não se insurgiu quanto à área total, fez apenas alguns comentários observando que a autoridade julgadora em nenhum momento contestou a área declarada, por conta disso, não há porque este órgão Conselho se manifestar sobre o tema.

2.2 – ÁREA APROVEITÁVEL

O contribuinte, apenas informa que, como é mencionado no item III, o artigo 10, § 1o, IV, da Lei nº 9.393/96 que prevê as áreas que devem ser subtraídas da área total do imóvel para que se chegue à área aproveitável, para, somente posteriormente, definir-se o GU do imóvel e a alíquota do ITR. No caso da Fazenda São João do Pirajá, três áreas devem ser levadas em consideração: (i) reserva legal; (ii) área de preservação permanente ("APP"); e (iii) área de vegetação nativa.

2.3 – RESERVA LEGAL

Apesar do contribuinte argumentar que, por erro em sua declaração original não ter declarado a área de reserva legal de 2.867 hectares existente na sua propriedade, não temos como considerar esta solicitação de correção no sentido de alteração da área de reserva legal inicialmente declarada.

Não acataremos a este pleito em homenagem ao entendimento desta turma de julgamento já firmado em situações semelhantes, conforme decisão proferida através do acórdão 2201-005.517 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, relatado pelo Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, de acordo com os trechos do mesmo, citados a seguir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Por conta disso, não excluiremos da tributação a área de reserva legal solicitada pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação e/ou recurso.

2.4 – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Igualmente à área de reserva legal, não acataremos à solicitação do contribuinte no sentido de alterarmos a sua declaração inicial e considerarmos a exclusão da área de preservação permanente de 201 hectares solicitada pelo mesmo em sede de impugnação e/ou recurso, devendo portanto ser mantida a declaração inicial sem a exclusão da referida área da tributação.

2.5 – ÁREA DE VEGETAÇÃO NATIVA

A concessão de isenção de ITR para as cobertas por Florestas Nativas está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Quer dizer, não será acatada porque não foram atendidos a todos os pré-requisitos legais, no sentido de excluir da tributação a referida área.

2.6 – CÁLCULO DA ÁREA APROVEITÁVEL

A área aproveitável, conforme a análise dos itens acima, será a área total de 9.556,0 hectares, subtraindo-se a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 200 hectares.

2.7 – DESNECESSIDADE DE ADA PARA COMPROVAÇÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL E SUFICIÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO.

No que diz respeito à área de vegetação nativa, apesar das decisões apresentadas pelo contribuinte, não podemos acatá-las, pois o órgãos julgadores administrativos não são vinculados a decisões que não sejam sumuladas por este Conselho e/ou judiciais que não sejam de efeitos vinculantes.

2.7.1 – DA EXIGÊNCIA DE ADA COMO ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO PELA DRJ.

Considerando as explicações anteriores e também que a análise da exigência do ADA para a comprovação da área reserva legal e de preservação permanente não foi objeto de conhecimento por esta decisão, haja vista o fato de que estas áreas não tinham sido declaradas pelo contribuinte em sua DITR, temos que a exigência do ADA para a comprovação da área de

vegetação nativa, é devido a disposições legais, sobre o assunto, não há porque se falar em alteração de critério jurídico pela DRJ.

2.8 – ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA

O contribuinte, se insurge afirmando que a área efetivamente utilizada é definida pelo artigo 10, § 1º, V, da Lei nº 9.393/96, sendo que, no caso da Fazenda São João do Pirajá, essa área destina-se ao plantio de soja, conforme os trechos de seu recurso:

Com efeito, 5.998,0 hectares da Fazenda são utilizados para a cultura da soja, o que foi atestado pela perita no Laudo elaborado e pode ser facilmente observável nas imagens de satélite obtidas em junho de 2009 bem como no croqui que o acompanha (fls.57/65).

É visível que grande parte da Fazenda é ocupada por soja, estando ela dividida em vários lotes para seu cultivo. Tal documentação já seria suficiente para comprovar que 5.998,0 hectares da Fazenda estão destinados ao plantio de soja, sendo essa a área efetivamente utilizada.

O entendimento básico da decisão recorrida é no sentido de que não deve ser acatada a correção nas áreas de reserva legal declarada (2.866.80 ha), de preservação permanente (201 ha), de vegetação nativa (490 ha) e da área de produção (5.998 ha), onde segundo a mesma:

Da análise do presente processo, verifica-se que a glosa integral da área com produtos vegetais (9.356,0ha), informada na DITR/2009, ocorreu por falta de apresentação de documentos de prova hábeis, tais como notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos e certificados de depósito, para comprovar a área plantada no período de 01/01/2008 a 31/12/2008; o requerente, em sua defesa, solicita a redução dessa área para 5.998,0 ha, conforme laudo agrônômico anexado (fls. 57/65).

Assim, observado o disposto no art. 29 do Decreto 70.235/1972 e visto que não foram apresentados documentos hábeis para comprovar a área do plantio do imóvel, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, entendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área declarada de produtos vegetais para o ITR/2009 (9.356,0ha), bem como desconsiderada a área pretendida de 5.998,0 ha, nos termos da legislação pertinente.

Em relação à decisão do órgão julgador a quo, mesmo concordando com a mesma no sentido de manter a exclusão das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de vegetação nativa das áreas de isenção, discordo da referida decisão para acatarmos a área declarada como plantio de soja de 5.998,0 hectares, conforme demonstrado no laudo agrônômico apresentado, na licença ambiental que demonstra a finalidade agrícola da propriedade (fls. 112), nas cédulas rurais hipotecárias (fls. 133/137), nas células de produtos rurais (fls. 77), incluindo as cédulas rurais pignoratícia e hipotecária (fls. 287), além dos contratos de arrendamentos apresentados. Apesar da suposta imprecisão das provas argumentada pelo órgão de piso, diante de tantos indícios de veracidade dos argumentos utilizados pelo contribuinte, não temos porque não dar razão ao mesmo neste tema.

2.9 – GRAU DE UTILIZAÇÃO

Tendo em vista o norteamto dado pela legislação e mencionado pelo contribuinte, o disposto no artigo 10, § 1o, V, da Lei nº 9.393/96, que dispõe ser o GU o resultado da relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, não

temos porque nos pronunciamos sobre o tema, pois basta considerarmos os efeitos das comprovações e acatamentos das áreas mencionadas nesta decisão.

2.10 – ALÍQUOTA DO ITR

Igualmente ao explicitado acima, também não temos porque dispormos sobre a alíquota a ser aplicada, pois será uma consequência das áreas existentes, comprovadas e acatadas por esta decisão.

2.11 – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Quanto à requisição de diligência/perícia, cabe ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem necessidade de se verificar in loco a realidade material do imóvel.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

3 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito, dar provimento parcial no sentido de acolher a área de produtos vegetais de 5.998 hectares.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita